



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600013-13.2025.6.21.0120 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA
Recorrente: UNIÃO BRASIL - HORIZONTINA - MUNICIPAL
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Santo Ângelo contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas ao exercício financeiro de 2023 e determinou o recolhimento de R\$ 2.700,00 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5%, bem como a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 2 meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas em razão do recebimento de doações por meio de depósitos em espécie, em desacordo com o disposto no art. 8º, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19. (ID 46126140)

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas e afastado o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que as doações foram identificadas com nome e CPF dos depositantes nos comprovantes bancários. (ID 46126145)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o §3º, art. 8º, da Res. TSE nº 23.604/19:

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (g.n.)

No caso, a doação ultrapassou o valor de R\$1.064,10 e foi realizada mediante depósito em espécie, em infração ao dispositivo regulamentar acima transcrito, que se destina a conferir transparência e rastreabilidade à arrecadação e à aplicação dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O *Recorrente* argumenta que os depositantes foram identificados por meio do nome e CPF. Esses dados permitem saber quem levou o dinheiro ao banco, mas não permite a verificação da proveniência dos valores, em prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, e levando em conta que as irregularidades ultrapassam o parâmetro de R\$ 1.064,10 e representam mais do que 10% das receitas, não é cabível a incidência do princípio da proporcionalidade para a aprovação com ressalvas e o afastamento do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, na linha de recente [julgado](#) dessa egrégia Corte Regional:

O depósito em espécie acima do limite de R\$1.064,10, ainda que identificado pelo CPF do doador, configura recurso de origem não identificada, em desconformidade com o art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/19.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN